

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**RECORRENTE:** SYS4WEB BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 30032.001026/2023-63

**REFERÊNCIA:** CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 10/2023, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 - ETICE

Trata-se de Pedido de Alteração de Instrumento Convocatório (Impugnação), apresentado pela empresa **SYS4WEB BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.349.666/0001-39, aos termos da Chamada de Oportunidade nº 10/2023, aderente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 01/2019, a qual possui o seguinte objeto: *“provimento de serviços completos de contratação de soluções em nuvem, composta por serviço de implantação, treinamento, desenvolvimento correlativo, adaptativo, evolutivo e serviço de rastreamento com gerenciamento em nuvem para atender as Centrais de Regulação do Serviço de Atendimento Médico de Urgência e Emergência”*.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Impugnação de “até as 17h:00min do 3º (terceiro) dia útil que antecede o prazo de entrega das propostas”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

### I. DA PRELIMINAR

De início, vale registrar o equívoco da Impugnante que coloca como lastro legal da peça interposta a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorre, porém, que tal legislação não é mais aplicada quando se fala **ESTATAIS**, como é o caso da ETICE, que, como disserta o art. 6º da Lei nº 18.310, 17 de fevereiro de 2023, caracteriza-se como empresa pública, devendo, então, seguir o disposto na Lei das Estatais, qual seja, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica: (...)

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: (...)

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. vinculada à Casa Civil:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice;

Dessa forma, cabe esclarecer que a Impugnante aponta dispositivos legais que, de fato, não são aplicados à ETICE, e, portanto, não teria como esta Empresa Pública estar infringindo ou

violando o seu conteúdo.

## **II. Dos Fatos**

*In casu*, a Impugnante mostra-se inconformada com a estipulação de restrição da Chamada de Oportunidade nº 10/2023, limitando a participação às empresas que foram alvo de pré-qualificação, argumentando, em síntese, que: a) a restrição fere a ampla concorrência; b) o Edital de Pré-Qualificação não possui o mesmo objeto requerido na Chamada de Oportunidade; c) As empresas pré-qualificadas no Edital de Pré-Qualificação nº 01/2019 não possui *expertise* para a prestação de serviços da Chamada de Oportunidade nº 10/2023; d) O edital é omissivo em relação a exigência de quaisquer comprovações de qualificação técnica; e) o Documento Convocatório é omissivo quanto à importação de todo histórico dos prontuários e gravações telefônicas existentes atualmente.

Entretanto, deve-se considerar que a empresa encontra-se equivocada em seus apontamentos, conforme se esclarece abaixo.

É o breve relato.

## **II. Quanto às razões do Recurso (mérito), temos:**

Deve-se esclarecer, primeiramente, que a Chamada de Oportunidade nº 10/2023, é, de fato, exclusiva para as empresas que já passaram pelo processo de Pré-Qualificação, o que é permitido e previsto em lei, onde é necessário observar que a Impugnante não se encontra no rol dessas empresas.

Conforme relata a Requerente: “fica evidente que ao adotar este formato de contratação, a ETICE está restringindo demasiadamente a competitividade do certame, impedindo que empresas que tem o *know-how* de Soluções para atender as Centrais de Regulação do SAMU estadual do Ceará possam participar do certame”.

Desde já se pode perceber que o discurso visa induzir o leitor a erro com um entendimento equivocado, levando em consideração que, atualmente, já são 50 empresas que estão aptas a participar das Chamadas de Oportunidade do Edital nº 01/2019, número que só visa a aumentar.

É certo que é do interesse da ETICE ter o maior número de empresas pré-qualificadas possível, ampliando a competitividade dos certames, devendo lembrar à Impugnante que o processo da pré-qualificação é permanente, ou seja, a própria Impugnante, ainda pode se pré-qualificar, se demonstrado que atende aos requisitos editalícios, podendo participar das

Chamadas de Oportunidades que ocorrerem após a publicação da sua pré-qualificação.

Dessa forma, entende-se que não há que se falar de descumprimento do princípio da ampla concorrência.

Nos termos da previsão da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, *in verbis*:

**Lei nº 13.303/16:**

Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;  
II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

**§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.**

**§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.**

**Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE:**

Art. 108. Em razão da pré-qualificação permanente, a ETICE pode realizar licitação (Chamada de Oportunidade) limitada somente aos pré-qualificados ou, excepcionalmente, lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens/serviços ofertados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e os demais licitantes subordinam-se às disposições do Edital, podendo ainda participar de provas de conceito ou avaliação de amostras. (...)

**Parágrafo Segundo – A ETICE, nos casos aprovados pela Diretoria competente, poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados.**

Lembra-se que, com o advento da Lei das Estatais, foi permitida uma maior liberdade às Empresas Públicas para adequar seus regramentos à atividade econômica por ela exercida, nos termos da lei:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minuta-padrão de editais e contratos;

**IV - procedimentos de licitação e contratação direta;**

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

**I - pré-qualificação permanente; (...)**  
Parágrafo único. **Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**

Ademais, confirmando mais uma vez a observância de todos os princípios legais, e, por um excesso de zelo ao procedimento, foi procedida a juntada da “JUSTIFICATIVA DE RESTRIÇÃO DA CHAMADA DE OPORTUNIDADE”, anexa, presente às fls. 161/163 do processo administrativo, colaciona-se:

Dessa forma, aponta-se que a presente Chamada de Oportunidade deve ocorrer de forma restrita às empresas Pré-Qualificadas, levando em consideração a consecução de maior celeridade na realização do certame, e, conseqüentemente, o atendimento ágil das necessidades desta Empresa Pública e demais órgãos públicos.

Sublinha-se que tal medida restritiva não prejudica em nenhum momento a competitividade do torneio, pois, hodiernamente, o Edital de Pré-Qualificação Permanente já possui cerca de 51 (cinquenta e uma) empresas Pré-Qualificadas aptas a participarem das Chamadas de Oportunidade lançadas.

Ademais, merece destaque o caráter permanente do processo de Pré-qualificação, ou seja, a qualquer momento empresas que tiverem interesse em participar das Chamadas de Oportunidade poderão se aplicar para conseguir o status de pré-qualificadas.

Por outro lado, a Impugnante menciona, também, que o Edital de Pré-Qualificação não possui o mesmo objeto requerido na Chamada de Oportunidade, o que deve ser classificado como inverdade.

A título de comparação, colaciona-se os dois objetos:

**Edital de Pré-Qualificação nº 01/2019:**

1. DO OBJETO

1.1. PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE PROVEDORES DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (IaaS, PaaS e SaaS), TENDO COMO MODELO DE IMPLANTAÇÃO A NUVEM, incluindo serviços relacionados à especificação de arquiteturas, conectividade, migrações, implementações, implantações, monitoramento, entre outros.

**Chamada de Oportunidade nº 10/2023:**

## 1. OBJETO

Chamada de oportunidade abrangendo o provimento de serviços completos de contratação de soluções em nuvem, composta por serviço implantação, treinamento, desenvolvimento correlativo, adaptativo, evolutivo e serviço de rastreamento com gerenciamento em nuvem para atender as Centrais De Regulação do Serviço de Atendimento Médico De Urgência e Emergência – Samu/192.

Resta claro que se trata de uma narrativa infundada da Impugnante, levando em consideração que os dois objetos tratam de soluções em nuvem, não havendo qualquer tipo de discrepância entre eles.

O objeto da chamada é uma solução em nuvem:

“Chamada de oportunidade abrangendo o provimento de serviços completos de contratação de soluções em nuvem, composta por serviço implantação, treinamento, desenvolvimento correlativo, adaptativo, evolutivo e serviço de rastreamento com gerenciamento em nuvem para atender as Centrais De Regulação do Serviço de Atendimento Médico De Urgência e Emergência – Samu/192.”

Considerando a complexidade e a importância dos serviços oferecidos, buscamos dar maior segurança e eficiência na disponibilidade e, por este motivo, a necessidade de um ambiente redundante. Contudo o ambiente em operacionalização principal deve ser em nuvem.

Quanto ao questionamento da especialização das empresas pré-qualificadas junto à Etice em solução de atendimento Samu, atualmente a Etice possui mais de 50 (cinquenta) empresas pré-qualificadas dentre as quais possuem parcerias com grandes fornecedores para prover soluções, tais como, Oracle, IBM, Salesforce, dentre outras, que possuem comprovadamente soluções de Saúde.

Quanto à alegada omissão em relação a exigência de quaisquer comprovações de qualificação técnica, atenta-se que todas as empresas já passam por uma averiguação técnica no momento da sua inscrição para a habilitação como pré-qualificada, podendo ser exigidas documentação complementar conforme o grau de especialidade da Chamada de Oportunidade, conforme item 13.6 do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2019:

13.6. Nas chamadas de oportunidades poderão ser aplicadas exigências, regras e critérios em caráter eliminatório e/ou classificatório, caracterizando a chamada dentre as opções estabelecidas no regulamento de licitações e contratos da Etice.

De acordo com item contido no edital **13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

“13.2. É facultada à Comissão de Avaliação ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de

documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação.”

Permitindo realizar diligência sempre que necessário para comprovação e validação técnica dos serviços a serem prestados exigidos no edital.

Por fim, quanto ao dissertado acerca da omissão quanto à importação de todo histórico dos prontuários e gravações telefônicas existentes, estão descritas no edital, no **Anexo C - Catálogo de Serviços**, atividades relacionadas, onde contempla a migração de banco de dados, dentre outros, como também permitindo alteração no catálogo, assim seja necessário, utilizando como recurso a unidade de serviço técnico (UST).

Pode-se concluir, então, que, de fato, as alegações colocadas são infundadas, não assistindo razão à Impugnante.

## CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará recebe a presente Impugnação, por ser tempestiva, todavia, quanto ao mérito, **NEGA TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da presente resposta.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

**José Valdeci Rebouças**  
Presidente da ETICE

**Márcio Adriano Castro Lima**  
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

**Vicente Magno Vidal**  
OAB/CE nº 23.866  
Procurador Jurídico da Etice